



Ao Juízo da Vara do Trabalho de Cornélio Procopio (PR).

Processo nº 0088436-95.2025.8.16.0014

KARYN FRANCO FEITOZA, brasileira, inscrita no CPF sob o número 935.107.481-15, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, apresentar **resposta ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica** em epígrafe, em trâmite por este r. juízo, e que lhes promove **CRISTIANE MARCELINO**, também já qualificada, por seus advogados que a esta subscrevem, com fundamento nas seguintes razões de fato e de Direito.

I. | SÍNTESE DOS FATOS

1. A presente execução trabalhista encontra-se em fase de cumprimento de acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com cálculos de liquidação homologados em 19 de março de 2026. Em despacho de 10 de abril de 2026, este Juízo instaurou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da **Executada RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, incluindo no polo passivo a sócia **KARYN FRANCO FEITOZA** (CPF 935.107.481-15), com prazo de 15 dias para resposta.

2. O que o despacho de instauração não considerou é que, em 12 de dezembro de 2025, data anterior à homologação dos cálculos e, com maior razão, à instauração deste incidente, a **RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA.** protocolou pedido de Recuperação Judicial, redistribuído à 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba (PR), onde tramita sob o número **0088436-95.2025.8.16.0014**.





3. Em 2 de fevereiro de 2026, aquele Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, determinando expressamente em seu item 43:

"Determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos não submetidos à recuperação judicial, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal."

4. O presente incidente foi instaurado em 10 de abril de 2026. A recuperação judicial está em plena vigência, e o *stay period* não se encerrou, podendo inclusive ser prorrogado.

5. Três fundamentos autônomos e sucessivos impõem a rejeição do incidente: a suspensão obrigatória decorrente do *stay period*; **a incompetência absoluta deste Juízo**; e a ausência dos requisitos materiais para a desconsideração. A procedência de qualquer um deles é suficiente para encerrar o incidente.

II. | DA SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA DA EXECUÇÃO EM DECORRÊNCIA DO *STAY PERIOD*

6. O art. 6º da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020, estabelece:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. [...]

§4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial [...]."



agro.law

7. O *stay period* opera automaticamente, por força de lei, independentemente de qualquer requerimento e de qualquer providência do juízo da execução. A decisão de 02/02/2026, proferida pela 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, produz eficácia *erga omnes*, alcançando todos os juízos perante os quais tramitem demandas contra a Recuperanda, inclusive esta Vara do Trabalho. Não é efeito que dependa de reconhecimento por este Juízo; **é efeito que já ocorreu por imperativo legal.**

8. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica não é providência distinta da execução; é instrumento processual destinado exclusivamente a ampliar o polo passivo da execução para alcançar o patrimônio do sócio incluído. É, portanto, ato constitutivo indireto, igualmente abrangido pelo *stay period*. Admiti-lo equivale a autorizar, por via oblíqua, exatamente o que a lei vedou diretamente: a expropriação patrimonial individual enquanto a empresa está em processo de soerguimento coletivo.

9. A doutrina especializada esclarece o alcance do instituto. **BRUSCHI e ASSIS** ensinam que a lei suspende todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, em referência ao que o direito norte-americano denomina *automatic stay*: a paralisação automática de toda providência, judicial ou extrajudicial, tomada por qualquer credor para receber seu crédito, abrangendo tanto os procedimentos em curso quanto a instauração de novos, desde que se refiram a créditos anteriores ao pedido de recuperação.¹

10. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o decurso do prazo de 180 dias não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas contra o devedor, fundamento que, por identidade de razão, é ainda mais aplicável durante a vigência do prazo:

"O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na

¹ BRUSCHI, GILBERTO; ASSIS, ARAKEN. 47. *Os Reflexos da Recuperação Judicial de Empresas nas Execuções Individuais* In: BRUSCHI, GILBERTO; ASSIS, ARAKEN. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: Temas Atuais e Controvertidos*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-de-sentenca-temas-atuais-e-controvertidos/1314941108>>.

agro.law

posse da recuperanda." (AgInt no AREsp 1684995/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26/10/2020, DJe 29/10/2020 — citado em STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1692612/RJ, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, T4, j. 08/03/2021, DJe 11/03/2021)

11. Se nem após os 180 dias a retomada é automática, com maior razão não pode ocorrer durante a vigência do prazo.

12. Os tribunais estaduais aplicam o mesmo entendimento:

"Conforme previsão do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, o despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias." (TJ-MG, AI 01277712120238130000, Rel. Des. Estevão Lucchesi, 14ª Câmara Cível, j. 04/05/2023)

"O deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa executada acarreta a suspensão da execução, à luz do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005." (TJ-SP, AI 2217873-29.2022.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2023)

13. A continuidade do incidente, nas circunstâncias descritas, inviabiliza a negociação coletiva com os credores, subverte a lógica do juízo universal e antecipa, por via individual, um cenário que o ordenamento jurídico expressamente busca evitar. Requer-se, portanto, a suspensão imediata do incidente pelo prazo remanescente do *stay period*, com vedação à prática de quaisquer atos constritivos.

III. | DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

14. Vencida a barreira do *stay period*, a questão de competência para o processamento do incidente permanece. Ela foi definitivamente resolvida pelo **Supremo Tribunal Federal**.

15. O Plenário do STF, nos julgamentos da **ADI 3.934/DF** (DJe 06/11/2009) e do **RE-RG 583.955** (DJe 27/08/2009), ambos da relatoria do **Ministro Ricardo Lewandowski**, firmou entendimento vinculante de que compete à Justiça do Trabalho conhecer das

agro.law

ações trabalhistas e julgá-las até a definição do *quantum debeatur*, passando a execução do crédito, a partir daí, à competência da Justiça comum, em respeito ao juízo universal falimentar. A ementa do **RE-RG 583.955** é clara:

"A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. [...] Recurso extraordinário conhecido e improvido."

16. Coerentemente com esses precedentes plenários, a **Lei 14.112/2020** inseriu o **art. 82-A na Lei 11.101/2005**, cujo parágrafo único dispõe:

"A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

17. Antecipa-se a objeção de que o dispositivo mencionaria apenas "sociedade falida", não empresa em recuperação judicial. O argumento não procede por três razões articuladas.

- (a) Primeira: o "*juízo falimentar*" referido no parágrafo único é o mesmo juízo que processa a recuperação judicial, trata-se do Juízo da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, cuja própria denominação reúne os dois regimes;
- (b) Segunda: os precedentes plenários vinculantes do STF (**ADI 3.934** e **RE-RG 583.955**) versam especificamente sobre *recuperação judicial* e não apenas sobre falência; o **art. 82-A** explicita e codifica esses precedentes;
- (c) Terceira: o próprio STF, na **Rcl 83.535/SP**, aplicou o **art. 82-A** a caso de empresa em recuperação judicial, exatamente a situação da **Executada RIOMAR**.

18. A **Rcl 83.535/SP** (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02/09/2025, trânsito em julgado em 25/09/2025, ora juntada aos autos) cassou acórdão do TRT-2 que havia mantido a competência trabalhista para IDPJ de empresa em recuperação judicial, por entender que o **art. 82-A** não fixava regra de competência.



agro.law

19. O Ministro Relator rechaçou expressamente esse entendimento:

"Na espécie, entendo que, ao estabelecer que 'o artigo 82-A, *caput* e parágrafo único [...] não fixou regra de competência, mas apenas estabeleceu requisito específico para o juízo falimentar decidir sobre a desconsideração', o Tribunal de origem afrontou o enunciado vinculante deste STF."

20. O STF assentou ainda que admitir a instauração do IDPJ por outros juízos geraria tratamento diferenciado entre credores, incompatível com o princípio da *par condicio creditorum*:

"Nesses termos, entendo que admitir que outros juízos instaurem incidente de desconsideração de personalidade jurídica poderia gerar a diferenciação de tratamento entre credores, com a satisfação do crédito de alguns em momento e por critérios diferenciados em relação aos demais, o que não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente."

21. A lição da doutrina citada pelo próprio STF na **Rcl 83.535/SP** fundamenta esse entendimento. **Rubens Requião** destaca que a unidade e a indivisibilidade do juízo falimentar evita a dispersão das ações, concentrando todo o contencioso e toda a atividade processual num único juízo, para manter "*uniformidade de visão, síntese de direção e economia de condução*"; e, pela natureza coletiva do processo e pelo princípio da *par condicio creditorum*, "*somente a unidade e a universalidade do juízo poderiam assegurar a realização dessas regras*" (Requião, RT 906, p. 71, 12/2002; e *Curso de Direito Comercial*, 11^a ed., v. 1, 1989, p. 87).

22. **Gladston Mamede** reforça que o juízo universal se caracteriza como um juízo da execução coletiva, cuja *vis attractiva* e indivisibilidade fundamentam a competência para processar e julgar todas as ações e medidas judiciais que versem sobre bens, interesses e relações jurídicas do devedor (*Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas*, Atlas, 2006, v. 4, p. 312).

23. A competência do juízo recuperacional para o IDPJ é, portanto, funcional e absoluta, declarável de ofício a qualquer tempo, nos termos do **art. 64, §1º, do CPC**. Este Juízo deve reconhecê-la e remeter os autos do incidente ao Juízo da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba (PR).





IV. | DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS MATERIAIS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

24. Mesmo que superadas as barreiras processuais anteriores, o incidente não encontra sustentação no mérito. O **art. 50 do Código Civil**, com a redação da **Lei 13.874/2019**, exige a demonstração concreta de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial:

"§1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. §2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações [...]."

25. O **art. 855-A da CLT** determina a aplicação ao processo do trabalho do incidente previsto nos **arts. 133 a 137 do CPC**, o que significa que, mesmo na esfera trabalhista, a desconconsideração exige demonstração concreta desses requisitos. A **Exequerente** não se desincumbiu desse ônus: limitou-se a apontar a condição de sócia da incidentada e a frustração das tentativas de satisfação do crédito. Nenhum desses elementos preenche os requisitos legais.

26. A **frustração executiva** não autoriza a desconconsideração. A ausência de bens penhoráveis pode decorrer de crise econômico-financeira legítima, inclusive aquela que motivou o próprio pedido de recuperação judicial. A insolvência empresarial não é, por si só, indício de ilicitude.

27. Aceitar esse raciocínio implicaria que toda empresa que acessa o sistema recuperacional estaria automaticamente sujeita à extensão de responsabilidade aos sócios, esvaziando por completo o instituto da personalidade jurídica e desincentivando a reorganização empresarial coletiva.

28. A **condição de sócia e de preposta** tampouco configura abuso. **KARYN FRANCO FEITOZA** compareceu às audiências realizadas neste processo como preposta da





Riomar, ato regular de representação processual da empresa. Exercer a administração e representar a empresa em juízo são funções legítimas, não condutas ilícitas.

29. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esses parâmetros:

"A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50). O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica." (STJ, AgInt no AREsp 2433789/SP, Rel. Min. Raul Araújo, T4, j. 04/03/2024, DJe 11/03/2024)

"A desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera existência de grupo econômico não justifica o deferimento de tal medida excepcional." (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2301818/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3, j. 04/03/2024, DJe 07/03/2024)

30. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.232 da Repercussão Geral (RE 1.387.795), reafirmou a necessidade de demonstração concreta dos requisitos legais para qualquer redirecionamento da execução trabalhista, exigindo que o exequente demonstre concretamente a presença dos pressupostos autorizadores.

31. A natureza alimentar do crédito trabalhista, que já é contemplada pela preferência assegurada no **art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005** (primazia sobre créditos tributários e quirografários, até 150 salários mínimos por credor), não autoriza a supressão dos requisitos materiais da desconsideração.

32. A presunção de autonomia patrimonial e de regularidade da pessoa jurídica milita em favor das incidentadas. O ônus de provar o abuso é de quem o alega. A exequente não se desincumbiu desse ônus, e o incidente não pode prosperar.

V. | O ART. 49, §1º DA LEI 11.101/2005 NÃO AMPARA A PRETENSÃO





33. Antecipa-se o argumento de que o **art. 49, §1º da Lei 11.101/2005** preservaria os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso durante a recuperação judicial, afastando os efeitos do *stay period* em relação à incidentada.

34. O argumento não se aplica por razão objetiva: **KARYN FRANCO FEITOZA** não é coobrigada, fiadora nem obrigada de regresso. É sócia. O **art. 49, §1º** refere-se a sujeitos que assumiram, por ato de vontade formalizado em instrumento específico, obrigação própria e autônoma de garantir o adimplemento da dívida principal, como avalistas e fiadores contratuais. Sócios cuja responsabilidade depende do deferimento do IDPJ não se enquadram nessa categoria.

35. A responsabilidade societária derivada é acessória e pressupõe o IDPJ para ser constituída. Não há, antes do deferimento do incidente, obrigação autônoma da sócia que se possa perseguir individualmente. O **art. 49, §1º** não alcança responsabilidades que ainda dependem de incidente processual para existir.

36. Ademais, o **STF** deixou expresso na **Rcl 83.535/SP** que não se admite tratamento diferenciado entre credores por meio de critérios distintos de descon sideração, pois isso viola a paridade que deve nortear o processo concursal. Invocar o **art. 49, §1º** para contornar o IDPJ via juízo trabalhista seria exatamente esse tratamento diferenciado.

VI. | DA PAR CONDICIO CREDITORUM E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO ISOLADO

37. O princípio da *par condicio creditorum* é o alicerce do sistema concursal. **Coelho** o identifica como valor fundamental de justiça do direito falimentar, garantindo tratamento isonômico entre credores da mesma categoria (COELHO, FÁBIO ULHOA. *Curso de Direito Comercial*, vol. 3, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 243-244). **Campinho** o qualifica como o "princípio mãe" a inspirar todo procedimento concursal, assegurando o acerto adequado do passivo (CAMPINHO, SÉRGIO. *Falência e Recuperação de Empresa*, 2ª ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 332).

38. **PAJARDI** chega a identificar o referido princípio como a regra de maior hierarquia dentro de todas aquelas que compõem o direito recuperacional, chegando a identificá-lo com o próprio instituto:



agro.law

*La regola della **par conditio creditorum** tradizionalmente considerata come quella caratterizzante l'instituto fallimentare, come la prima regola nella gerarchia dei valori del processo del fallimento.²*

39. Demonstrado, portanto que deve ser respeitada a proporcionalidade exigida pelo princípio do *par condicio creditorum* que deve ser avaliado exclusivamente pelo Juízo Recuperacional.

40. O IDPJ na Justiça do Trabalho **não é via legítima** para contornar o regime recuperacional e obter resultado incompatível com o plano homologado. Permitir que a **Exequente** obtenha satisfação por via de redirecionamento ao patrimônio pessoal da sócia, enquanto os demais credores aguardam o processamento da recuperação, cria tratamento discriminatório incompatível com o sistema concursal e com o entendimento do **STF** na **Rcl 83.535/SP**.

41. Acresce que, mesmo que a **RIOMAR** desejasse satisfazer isoladamente o crédito da exequente, tal conduta é tipificada pelo **art. 172 da Lei 11.101/2005** como crime de favorecimento de credores, com pena de reclusão de 2 a 5 anos.

42. O pagamento preferencial a um credor, em detrimento dos demais, é conduta criminalmente reprimida. A impossibilidade não é apenas econômica; é jurídica e absoluta, o que demonstra que o caminho legítimo para satisfação do crédito é a habilitação perante o Juízo da Recuperação Judicial, nos termos dos **arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005**.

VII. | DA COGNOSCIBILIDADE DE OFÍCIO

43. As matérias arguidas nesta resposta são de ordem pública e cognoscíveis de ofício, não se sujeitando a preclusão. O **art. 64, §1º, do CPC** é expresso: a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

² PAJARDI, PIERO. *Radici e ideologie del falimento*, 2ª. Ed., Milano: Giuffré Editore, 2002, p. 29.



agro.law

44. A suspensão pelo *stay period* opera por força de lei, independentemente de requerimento. A ausência dos requisitos materiais para a desconsideração é matéria de direito e não é atingida pela revelia quanto a fatos, e a competência funcional absoluta é indisponível: não pode ser modificada por vontade das partes nem pela inércia do réu.

VIII. | DOS PEDIDOS

45. Ante o exposto, requer **KARYN FRANCO FEITOZA** a Vossa Excelência:

- (i) **A imediata suspensão do presente incidente** pelo prazo remanescente do *stay period*, nos termos dos arts. 6º, §4º, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, dado que a decisão de 02/02/2026 do Juízo da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba produz eficácia *erga omnes* e vincula este Juízo por força de lei, com vedação expressa à prática de quaisquer atos constitutivos sobre o patrimônio das incidentadas enquanto vigente o *stay period*;
- (ii) **O reconhecimento de ofício da incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente incidente, nos termos do art. 82-A da Lei 11.101/2005, dos precedentes plenários do STF na ADI 3.934/DF e no RE-RG 583.955, e da orientação firmada na Rcl 83.535/SP (Min. Gilmar Mendes, j. 02/09/2025, transitada em julgado em 25/09/2025), ora juntada, com **remessa dos autos do incidente ao Juízo da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba (PR)**, onde tramita o Processo nº 0088436-95.2025.8.16.0014;
- (iii) Sucessivamente, a **rejeição integral do incidente no mérito**, com o reconhecimento de que:
 - (a) a **Exequente** não demonstrou desvio de finalidade nem confusão patrimonial imputáveis à incidentada **KARYN FRANCO FEITOZA**, nos termos do art. 50 do Código Civil;
 - (b) a frustração executiva e a condição de sócia e preposta são insuficientes para autorizar a desconsideração; e
 - (c) não há qualquer elemento concreto nos autos que permita afastar a presunção de autonomia patrimonial da pessoa jurídica;



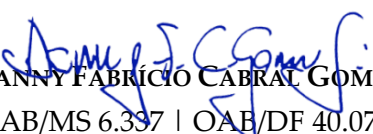
agro.law

- (iv) O consequente **levantamento de quaisquer constrições patrimoniais** eventualmente incidentes sobre bens da incidentada **KARYN FRANCO FEITOZA**, incluindo bloqueios via SISBAJUD e restrições via RENAJUD;
- (v) O **reconhecimento de que o crédito exequendo tem natureza concursal**, nos termos do **art. 49, caput, da Lei 11.101/2005**, por ter fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial de 12/12/2025, devendo a **Exequente** habilitar-se perante o Juízo da Recuperação Judicial para satisfação de seu crédito na forma do plano de recuperação a ser aprovado.

46. Protestam pela produção de todas as provas em Direito admitidas, embora a matéria versada seja eminentemente de direito e dispense dilação probatória. Requerem desde já a juntada da decisão de 02/02/2026 do Juízo da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba e da certidão de objeto e pé do Processo nº **0088436-95.2025.8.16.0014**, documentos indispensáveis à comprovação dos fundamentos aqui deduzidos e requerem, ainda, com fundamento nos **§§ 2º, 4º e 5º do art. 272 do Código de Processo Civil**, que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados **DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES** (OAB/MS 6.337) e **ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO** (OAB/MS 21.120), sob pena de nulidade.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Cornélio Procópio (PR), 14 de abril de 2026.


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.337 | OAB/DF 40.070
OAB/SP 314.062


ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO
OAB/MS 21.120

2026-04-14-RespostaIDPJ